

Processo nº 9170/2003

**ML-74/2017**

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.  
PROJETO DE LEI N.º 96/17  
PROTOCOLO GERAL N.º 5.180/17

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município; a Lei Municipal nº 5.114, de 26 de dezembro de 2002, que institui a Contribuição de Iluminação Pública do Município e cria a Taxa de Fiscalização para Prevenção e Controle de Sinistros.

O escopo principal da iniciativa é promover alterações na Lei Municipal 1.802, de 1969, visando a adequação da realidade da legislação do Município ao que preconiza a Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, dentre outras providências.

O prazo de adequação para a Municipalidade ajustar-se aos ditames da Lei Complementar Federal nº 157, de 2016, encerra-se em 31 de dezembro de 2017, e exige uma série de providências legislativas e administrativas, como ajustes na Tabela de Serviços sujeitos ao ISSQN, com a criação ou reenquadramento de itens.

Tal adequação tem o potencial de incrementar as receitas próprias em montante de cerca de 48 milhões de reais, de acordo com dados do CNM - Conselho Nacional de Municípios.

Em face do princípio da anterioridade tributária, as medidas devem ser vertidas em lei, não só no exercício anterior ao de sua implantação, como também 90 (noventa) dias antes de entrar em vigência.

A supracitada legislação federal estabelece situações em que o contribuinte não possui estabelecimento no Município e essa condição importa em regramento que permita a fiscalização de suas obrigações.

A decisão de atuação conjunta dos Municípios participantes do Consórcio Intermunicipal Grande ABC, em busca de medidas para inibir e não incentivar a guerra fiscal predatória e danosa à Cidade, originou a unificação das alíquotas dos itens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços sujeitos ao ISS.

A necessidade de atualização dos dispositivos contemplados na iniciativa serve para melhor enquadrar os casos de sonegação tributária de receitas, em defesa dos bons contribuintes e como medida de combate a novas formas utilizadas pelos sonegadores para burlar a arrecadação tributária legítima.

O enquadramento punitivo, com a atualização e a criação de multas, é medida de rigor, visando a tipificação de novos procedimentos que se impõem à fiscalização tributária.

**ML-74/2017**  
**Cont. fls. 2**

Outrossim, apresenta-se a necessidade de adequação da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP aos efetivos dispêndios do Município com as atividades que lhe compõem a prestação do serviço.

Ainda, a Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios, declarada inconstitucional pelo STF, compõe uma receita significativa para o Município, e que, a bem da verdade, envolve a atuação da Administração de forma muito mais ampla do que a que motivou a declaração de sua inconstitucionalidade.

Afora o fornecimento de melhores condições à atuação do Corpo de Bombeiros, o Município tem atuação direta na prevenção de sinistros por meio da Defesa Civil, nas tarefas de mapeamento e planejamento de respostas imediatas aos eventos de risco, como enchentes, inundações, desabamentos, além de episódios outros, como fiscalização de obras condenadas e o seu comprometimento com a segurança dos cidadãos.

Quando eventos dessa natureza ocorrem, há também o envolvimento de diversas áreas da Administração no encaminhamento de seu atendimento em proteção ao contribuinte, como a Secretaria de Planejamento Urbano e Ação Regional, Guarda Civil Municipal e outras áreas, sendo exemplo emblemático na Cidade o caso que envolveu o Edifício Senador.

Nesse diapasão, a criação da Taxa de Fiscalização para Monitoramento e Controle de Sinistros não representa aumento de carga tributária, mas apenas um ajuste à realidade imposta pela decisão judicial em comento, sem jamais questionar-lhe a validade;

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**ORLANDO MORANDO JUNIOR**

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**PERY RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal  
de São Bernardo do Campo  
Palácio “João Ramalho”  
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

Anexo: Projeto de Lei.

**PROJETO DE LEI N.º 96/17 – P.G. N.º 5.180/17**

-----

**Altera a Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município; a Lei Municipal nº 5.114, de 26 de dezembro de 2002, que institui a Contribuição de Iluminação Pública do Município, cria a Taxa de Fiscalização para Prevenção e Controle de Sinistros, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 25.** .....

.....

§ 1º É recusado o domicílio eleito fora do território do Município, exceto para os casos de prestadores dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei, quando estabelecidos em outro município.

.....” (NR)

“**Art. 77.** A sonegação configura-se pelo procedimento combinado ou isolado, praticado por qualquer pessoa, física ou jurídica, que consista em:

.....

**II** - fraudar a fiscalização, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

**III** - falsificar ou alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

**IV** - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

**V** - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do tributo como incentivo fiscal;

**Projeto de Lei (fls. 2)**

**VI** - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

**VII** - deixar de recolher no prazo legal, ou recolher a menor valor de tributo retido, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo ou responsável tributário e que deveria recolher aos cofres públicos;

**VIII** - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo, o estatuído em lei de incentivo ou benefício fiscal; ou

**IX** - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública Municipal.” (NR)

“**Art. 79.** .....

**I** - as circunstâncias atenuantes, nos termos do art. 75 desta Lei; e

**II** - as circunstâncias agravantes, nos termos do art. 74 desta Lei.

.....

§ 4º .....

**1.** ao pagamento integral ou parcelamento da multa; e, quando se tratar da penalidade prevista no art. 80, § 2º, inciso II desta Lei, também do imposto respectivo devido, apurado dentro do mesmo procedimento fiscal;

.....

**3.** ao recolhimento dos acréscimos de mora previstos no art. 63 desta Lei.” (NR)

“**Art. 80.** As infrações às disposições desta Lei serão punidas com as penalidades previstas nos §§ 1º a 5º deste artigo, sem prejuízo daquelas previstas no art. 79 desta Lei, quando couber, ou das previstas nos capítulos próprios.

§ 1º Multas por infrações às disposições relativas à propriedade imobiliária urbana ou rural:

**I** - falta de inscrição ou de declaração para cadastramento de contribuinte ou de informações relativas ao imóvel que impliquem redução de carga tributária: 50% (cinquenta por cento), do valor da diferença do tributo apurado, com o mínimo de R\$ 91,11 (noventa e um reais e onze centavos), sem prejuízo dos acréscimos de mora, previstos no artigo 63; e

**Projeto de Lei (fls. 3)**

**II** - demais alterações de cadastro: R\$ 45,56 (quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

**§ 2º** Multa por infrações às disposições relativas ao exercício de atividades ou prestação de serviços:

**I** - falta de inscrição ou alteração de dados, por contribuinte:

**a)** sujeito à Taxa de Fiscalização de Funcionamento: 2 (duas) vezes o valor da taxa devida para o período de incidência, com o mínimo de R\$ 455,57 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos);

**b)** não sujeito à Taxa de Fiscalização de Funcionamento e com domicílio tributário no Município: R\$ 455,57 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos);

**c)** que não possua estabelecimento e nem domicílio tributário no Município: R\$ 4.555,57 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos);

**II** - falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou recolhimento a menor: 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto não recolhido, com o mínimo, por procedimento fiscal, de R\$ 911,15 (novecentos e onze reais e quinze centavos), sem prejuízo dos acréscimos de mora, previstos no art. 63 desta Lei.

**III** - multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

**a)** ausência de livros fiscais obrigatórios ou seu extravio sem auto denúncia ou sua existência com falta de autenticação obrigatória: R\$ 273,35 (duzentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos) por livro;

**b)** falta de escrituração fiscal, escrituração irregular, escrituração inconsistente, descumprimento do regime de competência, ou falta de encerramento do movimento de livros fiscais eletrônicos obrigatórios, mesmo que o imposto esteja recolhido por meio de guia avulsa: R\$ 45,46 (quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) por livro e por mês;

**c)** não emissão, ou cancelamento indevido de Notas Fiscais de Prestação de Serviços Eletrônicas - NFS-e, ou não conversão da RPS em NFS-e no prazo legal: R\$ 273,35 (duzentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos) por NFS-e não emitida, não convertida ou cancelada indevidamente, sem prejuízo da aplicação do disposto no item 2 do § 2º do art. 79 desta Lei;

**d)** não atender à notificação para o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis, ou dificultar ou sonegar a apresentação: R\$ 45,46 (quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) por livro ou documento não apresentado, acrescido do valor previsto na Tabela nº 10 (dez) anexa a esta Lei;

**Projeto de Lei (fls. 4)**

**e)** emitir ou escriturar NFS-e com informação não correspondente ao serviço realizado, ou ao correto local da prestação dos serviços, desde que não incorra em diferença no imposto para menor: R\$ 91,11 (noventa e um reais e onze centavos), por NFS-e;

**f)** uso indevido ou em desacordo com as especificações, de livros, NFS-e, RPS ou quaisquer documentos fiscais: R\$ 91,11 (noventa e um reais e onze centavos), por livro, por NFS-e, RPS ou por documento fiscal;

**g)** confecção de livros, notas fiscais impressas ou eletrônicas, RPS ou quaisquer documentos fiscais sem autorização da repartição competente ou em desacordo com as especificações: R\$ 455,57 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), por livro, por nota, RPS ou por documento fiscal não autorizado ou fora das especificações;

**h)** falta de entrega, ou entrega fora do prazo, de DESIF, Borderô de Shows, Relação de Alunos Matriculados, ou qualquer declaração obrigatória para apuração do imposto: R\$ 455,57 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) por declaração não entregue ou entregue com atraso;

**i)** erro de preenchimento de Guia de Recolhimento Municipal: R\$ 91,11 (noventa e um reais e onze centavos);

**j)** inobservância das normas estabelecidas para Regime Especial, por competência ou exercício fiscal para o qual o regime foi estabelecido e descumprido: R\$ 455,57 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos);

**k)** falta de atendimento à notificação não especificada nas alíneas “a” a “j” deste inciso: R\$ 273,35 (duzentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos); e

**l)** demais infrações a esta Lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas “a” a “k” deste inciso: R\$ 182,22 (cento e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos).

.....

**§ 4º** Multas por infração às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Publicidade: 2 (duas) vezes o valor da taxa devida para o período de incidência, relativa ao anúncio incluído ou alterado, com o mínimo de R\$ 455,57 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

**§ 5º** Multa por falta de recolhimento, ou recolhimento a menor, do Imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivos” de bens imóveis e de direitos a eles relativos: 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto não recolhido, com o mínimo de R\$ 911,15 (novecentos e onze reais e quinze centavos), sem prejuízo dos acréscimos de mora, previstos no art. 63 desta Lei.

**Projeto de Lei (fls. 5)**

§ 6º Na hipótese prevista na alínea “b” do inciso III do § 2º deste artigo, não será considerada a reincidência prevista no item 1 do § 2º do art. 79 desta Lei, quando apurada mais de uma ocorrência no mesmo procedimento fiscal.” (NR)

“Art. 120. ....

.....

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Tabela nº 1 anexa;

.....

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela nº 1 anexa;

.....

XVII - onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Tabela nº 1 anexa;

.....

XXI - do domicílio do tomador de serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartões de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; ou

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

.....

§ 4º Na hipótese em que houver a constatação de descumprimento ao disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.” (NR)

“Art. 124. ....

.....

**Projeto de Lei (fls. 6)**

**II** - o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10.1, 7.10.2, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 16.02, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02, 20.03 da Tabela nº 1 anexa, ainda que imune ou isento, exceto pessoa física;

.....

**IV** - o tomador ou intermediário de serviço estabelecido ou domiciliado no Município, ainda que imune ou isento, exceto pessoa física, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados de quaisquer prestadores de serviços estabelecidos no Município;

.....

**VI** - o tomador ou intermediário de serviços, ainda que imune ou isento, exceto pessoa física, quando o prestador não comprovar a sua inscrição na repartição competente;

**VII** - o tomador de serviço domiciliado no Município, ainda que imune ou isento, exceto pessoa física, em relação aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09 e 10.04 da Tabela nº 1 anexa, por eles contratados, independentemente de o prestador de serviços estar estabelecido ou domiciliado no Município; e

**VIII** - o tomador ou intermediário dos serviços, ainda que imune ou isento, exceto pessoa física, nos casos previstos no art. 120, § 4º desta Lei.

.....

**§ 3º** Os prestadores de serviços a que se referem os incisos IV e VII do **caput** deste artigo respondem, em caráter supletivo, pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais.

.....

**§ 7º** A responsabilidade prevista nos incisos II a VIII do **caput** deste artigo não é afastada pelo fato do prestador de serviços, tomador ou intermediário de serviço ser optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, exceto nos casos descritos no § 1º deste artigo.

.....”(NR)

“**Art. 126.** Os prestadores de serviços a que se referem os incisos II, III, IV, V e VII do art. 124 desta Lei, não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.” (NR)



**Projeto de Lei (fls. 7)**

“**Art. 128.** As pessoas sujeitas ao imposto devem promover sua inscrição como contribuintes com dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

§ 1º No caso de contribuinte estabelecido no território municipal, a inscrição deve ser feita para cada um dos locais de estabelecimento.

§ 2º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º Para a definição de unidade econômica ou profissional poderão ser utilizados os elementos constantes da nota 2 da Tabela nº 2, anexa.

§ 4º A inscrição prevista neste artigo poderá ser dispensada quando o prestador de serviços for, simultaneamente, contribuinte da Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

§ 5º Se dispensada a inscrição, tal fato não ilide a obrigatoriedade do contribuinte de comunicar à repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações relativas à prestação de serviços.

§ 6º O recebimento, por parte da repartição competente, de documentos para a inscrição prevista nesta subseção, não faz presumir a aceitação dos dados neles contidos.” (NR)

“**Art. 128-A.** As administradoras de cartão de crédito ou débito deverão registrar os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas no local do domicílio do tomador do serviço.”

**Parágrafo único.** O registro previsto no **caput** deste artigo será regulamentado por ato do Secretário de Finanças.” (NR)

“**Art. 139-C.** A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é de 2% (dois por cento), sendo o imposto devido de conformidade com a Tabela nº 1 anexa.

§ 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não será objeto de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput** deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Tabela nº 1 anexa.

**Projeto de Lei (fls. 8)**

§ 2º No caso do disposto no art. 120, § 4º e no art. 124, inciso VII desta Lei, será aplicada a alíquota prevista na Tabela nº 1 anexa, correspondente ao serviço efetivamente contratado.” (NR)

“Art. 149. ....

**Parágrafo único.** Quando tratar-se de entidade religiosa inscrita no cadastro municipal exclusivamente como templo de qualquer culto, não haverá incidência da taxa.” (NR)

“Art. 161. ....

**Parágrafo único.** Quando tratar-se de entidade religiosa inscrita no cadastro municipal exclusivamente como templo de qualquer culto, não haverá incidência da taxa.” (NR)

“Art. 168. A taxa é devida a partir do primeiro dia de cada período de incidência, prevalecendo o seu lançamento por todo o exercício ou outro período a que se referir, considerando por inteiro qualquer fração.” (NR)

“Art. 196. ....

**Parágrafo único.** Quando tratar-se de entidade religiosa à qual tenha sido reconhecida a imunidade tributária com relação aos impostos municipais, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, não haverá incidência da taxa.” (NR)

“Art. 203. ....

**Parágrafo único.** Quando tratar-se de entidade religiosa à qual tenha sido reconhecida a imunidade tributária com relação aos impostos municipais, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, não haverá incidência da taxa.” (NR)

“Art. 270. ....

**Parágrafo único.** Quando tratar-se de entidade religiosa à qual tenha sido reconhecida a imunidade tributária com relação aos impostos municipais, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, não haverá incidência da taxa.” (NR)

**Art. 2º** A Tabela nº 1, anexa à Lei Municipal nº 1.802, de 1969, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

**Parágrafo único.** Para fins de constituição dos créditos relativos ao exercício de 2017, serão mantidos os valores expressos em reais nos termos da Lei Municipal nº 6.381, de 17 de dezembro de 2014, atualizados monetariamente, nos termos da Lei Municipal nº 6.008, de 21 de dezembro de 2009.

**Projeto de Lei (fls. 9)**

**Art. 3º** Os valores expressos em reais na tabela a que se refere o art. 2º desta Lei serão atualizados, para fins de constituição dos créditos relativos ao exercício de 2018, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-15), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período de outubro a dezembro de 2017.

**Parágrafo único.** Para fins de constituição dos créditos relativos ao exercício de 2019, os valores expressos em reais a que se refere o **caput** deste artigo serão atualizados com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-15), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com base na variação do período de 12 (doze) meses, compreendido de janeiro de 2018 a dezembro de 2018, e assim mantidos para todo o exercício fiscal de 2019, obedecendo-se a mesma regra para os exercícios subsequentes.

**Art. 4º** A Tabela nº 2, anexa à Lei Municipal nº 1.802, de 1969, passa a vigorar acrescida da nota 8, com a seguinte redação:

“8. Não haverá incidência da taxa quando tratar-se de entidade religiosa inscrita no cadastro municipal exclusivamente como templo de qualquer culto.” (NR)

**Art. 5º** A Tabela nº 11, anexa à Lei Municipal nº 1.802, de 1969, passa a vigorar acrescida das notas 3 e 4, com a seguinte redação:

“3. Não haverá incidência da taxa quando tratar-se de entidade religiosa à qual tenha sido reconhecida a imunidade tributária com relação aos impostos municipais, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

4. Não haverá incidência da taxa quando tratar-se de imóvel classificado como vaga de garagem, depósito, adega ou afins.” (NR)

**Art. 6º** Os arts. 2º, 5º e 6º da Lei Municipal nº 5.114, de 26 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Nos casos de imóveis servidos pelo serviço de iluminação pública, a Contribuição de Iluminação Pública - CIP será devida pelo:

**I** - proprietário do imóvel;

**II** - titular de seu domínio útil;

**III** - possuidor a qualquer título; ou

**IV** - consumidor cadastrado na concessionária de serviços.” (NR)

**Projeto de Lei (fls. 10)**

“**Art. 5º** Serviço de iluminação pública é aquele destinado a iluminar vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum.

**Parágrafo único.** Para fins de composição do custo relativo ao serviço de iluminação pública serão considerados os valores cobrados pela concessionária no fornecimento da energia; despesas administrativas e com a estrutura física; e, investimentos na rede de iluminação e na gestão.” (NR)

“**Art. 6º** O custo relativo ao serviço de que trata o art. 5º desta Lei será apurado com base nas despesas e investimentos previstos para o exercício a que se referir o lançamento.”(NR)

**Art. 7º** Fica instituída a Taxa de Fiscalização para Prevenção e Controle de Sinistros.

§ 1º A taxa a que se refere o **caput** tem como fato gerador o efetivo e o permanente exercício do poder de polícia pela Administração, para fiscalização, monitoramento, prevenção, controle e implementação de ações de assistência e de apoio em caso de sinistros ocorridos no território municipal.

§ 2º Consideram-se sinistros quaisquer eventos, naturais ou não, que afetem ou possam afetar áreas edificadas.

§ 3º Contribuinte da taxa é o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado no território municipal.

§ 4º Quando tratar-se de entidade religiosa à qual tenha sido reconhecida a imunidade tributária com relação aos impostos municipais, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, não haverá incidência da Taxa de Fiscalização para Prevenção e Controle de Sinistros a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 5º Não haverá incidência da taxa quando tratar-se de imóvel classificado como vaga de garagem, depósito, adega ou afins.

§ 6º O lançamento da taxa é anual, sendo devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, prevalecendo o seu lançamento por todo o exercício a que se referir.

§ 7º A base de cálculo da taxa é a área edificada do imóvel calculada à razão de R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos de real) por m<sup>2</sup> (metro quadrado) ou fração.

§ 8º A critério da Administração Tributária, a arrecadação da taxa poderá ser feita em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana.

**Projeto de Lei (fls. 11)**

**§ 9º** Aplicam-se à taxa os mesmos prazos, formas de pagamento, índices de atualização monetária e demais disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana.

**Art. 8º** O disposto no § 4º do art. 120 da Lei Municipal nº 1.802, de 1969, acrescido por esta Lei, produzirá efeitos a partir de 31 de dezembro de 2017.

**Art. 9º** As disposições dos parágrafos únicos dos arts. 149, 161, 196, 203 e 270 da Lei Municipal nº 1.802, de 1969, acrescidos pelo art. 1º desta Lei, a nota 8 da Tabela nº 2 e as notas 3 e 4 da Tabela nº 11 da Lei Municipal nº 1.802, de 1969, acrescidas pelos arts. 4º e 5º desta Lei, produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 11.** Ficam revogados:

**I** - os §§ 8º e 9º do art. 124 e os §§ 5º e 6º do art. 195 da Lei Municipal nº 1.802, de 1969, a partir de 1º de janeiro de 2018; e

**II** - a Lei Municipal nº 2.087, de 28 de dezembro de 1973.

São Bernardo do Campo,  
25 de setembro de 2017

**ORLANDO MORANDO JUNIOR**  
Prefeito